dades que tenham funções dirigentes em qualquer religião, não ficam dependentes da prévia aprovação do Estado para se publicarem e correrem dentro do país; mas os abusos ou delitos que elas contenham serão punidos nos termos das leis penais e da imprensa.

Art. 13.º Se na execução do presente decreto ou da Lei da Separação surgirem conflitos que não sejam de carácter meramente religioso, entre as entidades legítimas portuguesas dirigentes de quaisquer confissões religiosas e as respectivas corporações dos fiéis, o Ministro da Justiça e dos Cultos não poderá decidir a seu respeito sem ouvir os interessados.

§ único. Quando porêm os conflitos a que se refere este artigo não forem de natureza a afectar a segurança do Estado. a ordem pública e, em geral, a observância das leis, o Ministro da Justiça e dos Cultos só intervirá mediante solicitação expressa de qualquer dos interessados.

Art. 14.º Ficam expressamente revogados o artigo 152.º e seus números da Lei da Separação, ressalvando-se apenas os casos em que, de facto, os interessados estejam no gôzo dos direitos ali consignados, o artigo 176.º da mesma lei, os que se referem às corporações encarregadas do culto e, bem assim, toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos

Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias 5.ª Repartição

## Decreto n.º 3:857

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às expedições militares às colónias o disposto no decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, e mais legislação correlativa, sôbre nomeação dos funcionários para prestarem, junto das forças, serviço próprio dos seus cargos, quando se tornem necessários tais funcionários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

O Ministro das Colónias o faça publicar. — Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1918. — Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.